ATO DO DIRETOR DE ENSINO E INSTRUÇÃO

II – <u>EDITAL N.º 22/2007-DEI/CBMDF</u>, <u>REINCLUSÃO DE MILITAR NO PROCESSO SELETIVO PARA O CFC/CFS/2007</u>

O DIRETOR DE ENSINO E INSTRUÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 52 do Decreto n.º 16.036, de 4 nov. 94; e, ainda, conforme Informação n.º 3-2007/COEFACA-CBMDF, resolve:

REINCLUIR os CBMs QBMG-1 VILSON CORREIA DOS SANTOS, mat. 04403-2; e HUMBERTO DE ALENCAR SILVA, mat. 04916-6, no processo seletivo para o CFC/CFS/2007, conforme informação constante no Oficio CESPE/UnB n.º 624/2007, de 2 abr. 2007.

(NB SE/DEI n.º 153/2007)

3ª PARTE

ASSUNTOS GERAIS E ADMINISTRATIVOS

ATOS DO COMANDANTE-GERAL

III – <u>NORMA INTERNA DE SEGURANÇA BÁSICA NAS INSTRUÇÕES PROFISSIONAIS DO</u> CBMDF COMO ANEXO

Portaria n.º 8, de 9 de abril de 2007.

Expede a Norma Interna de Segurança Básica nas Instruções Profissionais do CBMDF como anexo 1 ao presente boletim.

O COMANDANTE-GERAL, no uso da competência que lhe confere o art. 9º da Lei n.º 8.255, de 20 nov. 91 (LOB); combinada com as atribuições contidas nos incisos I, II, V, VI, alínea "b", e VII do art. 47 do Decreto n.º 16.036, de 4 nov. 94, resolve:

Art. 1º - Expedir a Norma Interna de Segurança Básica nas Instruções Profissionais do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, como anexo 1 ao presente boletim.



NORMA INTERNA DE SEGURANÇA BÁSICA NAS INSTRUÇÕES PROFISSIONAIS DO <u>CBMDF - PORTARIA</u>

Portaria n.º 8, de 9 de abril de 2007.

Expede a Norma Interna de Segurança Básica nas Instruções Profissionais do CBMDF, que com esta baixa.

O COMANDANTE-GERAL, no uso da competência que lhe confere o art. 9º da Lei n.º 8.255, de 20 nov. 91 (LOB); combinado com as atribuições contidas nos incisos I, II, V, VI, alínea "b", e VII do art. 47 do Decreto n.º 16.036, de 4 nov. 94, resolve:

Art. 1º - Expedir a Norma Interna de Segurança Básica nas Instruções Profissionais do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal - CBMDF, que com esta baixa.

Capítulo I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art. 2º Esta Norma Interna de Segurança Básica nas Instruções Profissionais do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal estabelece norma de conduta de modo a evitar e/ou minimizar danos à integridade física do bombeiro militar e/ou ao patrimônio envolvido.
- Art. 3º O Comandante da Organização Bombeiro Militar, como responsável direto pelo estado da instrução de sua OBM, deverá fazer com que as mesmas sejam executadas dentro do que prescreve esta Norma e os demais dispositivos legais e metodológicos necessários à preparação da TROPA.
- Art. 4º Não deverão participar das instruções ou atividades de ensino correlatas, o bombeiro militar ou pessoa estranha às atividades de instrução, ou seja, não incluída previamente no planejamento ou programação da instrução (plano de instrução), na qualidade de instrutor, monitor, ou bombeiro militar participante previsto, salvo quando devidamente autorizado pelo Comandante da OBM.
- Art. 5º Na instrução profissional do bombeiro militar não deverão ser empregados procedimentos sem os conhecimentos técnicos necessários, que possam colocar em risco ou perigo a integridade física e/ou psicológica do instruendo.
- Art. 6º Nos casos em que a instrução ou a atividade, pela sua temporariedade ou concepção peculiar o exigirem, o Comandante-Geral do CBMDF ou a autoridade por ele delegada poderá, além do contido na presente norma, determinar outras medidas que ao seu critério técnico julgar necessárias ou convenientes à prevenção contra acidentes na instrução.
- Art. 7º Caberá à Diretoria de Ensino e Instrução, como órgão de direção setorial:
- I analisar, planejar e fiscalizar as medidas pertinentes a presente Norma;
- II realizar inspeções, emitir ou cobrar relatórios circunstanciados;
- III no âmbito de suas atribuições, em se verificando ocorrência de acidente com bombeiro militar por ocasião de instrução profissional nas OBMs, determinar abertura de procedimento apuratório (sindicância) e solucioná-lo em conformidade com os dispositivos legais vigentes;
- IV manterem atualizados os dados dos acidentes verificados nas instruções no âmbito das Organizações de Bombeiros Militares OBMs;



- V examinar as causas dos acidentes verificados e tomar medidas preventivas para evitar o surgimento de ocorrências futuras;
- VI rever a presente norma a cada 02 (dois) anos em conjunto com o Comandante Operacional e de Batalhões, visando atualização da mesma diante da evolução científica e tecnológica ou a qualquer tempo, caso necessário, no interesse do serviço. Não havendo a apresentação de proposta de atualização 30 (trinta) dias antes de expirar o período citado por estar atendendo plenamente os objetivos a que se destina, será a Norma automaticamente prorrogada por igual período. De qualquer forma, deverá haver pronunciamento ao Comandante-Geral a respeito, que fará publicar a situação apresentada.
- Art. 8º Caberá aos Comandantes ou dirigentes de Organizações de Bombeiros Militares OBMs:
- I Preparação do Plano de Instrução, conforme a especificidade da instrução a ser ministrada.
- Art. 9º Caberá ainda aos Comandantes das OBMs, designar um Militar capacitado e com conhecimento técnico da Instrução a ser ministrada que envolva emprego de pessoal, equipamento ou material, fazendo constar o nome deste Militar em documento formal e no Quadro de Trabalho QT da Unidade. Será denominado de Militar de Segurança.
- § 1º O Militar de Segurança da Instrução não poderá ser o Instrutor da matéria ou da atividade profissional BM a ser desenvolvida ou em desenvolvimento.
- § 2º O Militar de Segurança deverá fazer cumprir o Plano de Instrução, bem como fiscalizar se as medidas ou as premissas do Plano estão sendo executadas de modo satisfatório pelo bombeiro militar ou integrante da instrução ou da atividade de ensino correlata.
- § 3º O Militar de Segurança poderá e deverá interromper a instrução a qualquer instante, independentemente de posto e graduação, caso identifique qualquer ação insegura.
- Art. 10 É de fundamental importância a confecção do Plano de Instrução ou de Aulas, constando o que, como, onde, quando, porque e o desenvolvimento das instruções.
- Art. 11 Dado a peculiaridade da instrução, o Instrutor, por intermédio do Comandante da OBM, poderá requisitar junto ao 2.º BBS/EM, caso sinta a necessidade, uma viatura do tipo ambulância, com equipamentos e materiais de suporte básico de vida e com a respectiva guarnição, ou uma equipe de Primeiros Socorros, que esteja perfeitamente adestrada no manuseio desses equipamentos, a qual deverá permanecer no local durante a instrução, para um possível atendimento.

CAPÍTULO II DA FINALIDADE E OBJETIVOS GERAIS

- Art. 12 Esta Norma tem como finalidade estabelecer as regras gerais de segurança básica, visando à prevenção de acidentes na Instrução Profissional Bombeiro Militar, a qual objetiva agilizar os meios capazes de evitar ou prevenir acidentes, de modo a contribuir e favorecer para a correção de atitudes, reforçar e motivar o bombeiro militar quanto à conduta e a criação de uma mentalidade adequada no que diz respeito à matéria, atentando-se para as premissas e considerações iniciais a saber, com isto, permitindo ainda o reconhecimento profissional, o desenvolvimento do espírito de equipe e a permanente valorização da boa imagem do CBMDF perante a sociedade:
- I é de conhecimento obrigatório dos Oficiais e Praças BM, em especial, dos Comandantes, servindo de orientação para as medidas preventivas a serem adotadas por todos os escalões de comando no desenvolvimento normal da instrução profissional ou atividades afins ressaltando que antes do início do ano letivo, os Comandantes de Organizações Bombeiros Militares OBMs, no âmbito de suas respectivas circunscrições ou comando, deverão



elaborar ou planejar previamente instruções sobre este assunto para todo o seu efetivo, pronto para operacionalidade;

- II as medidas de segurança preconizadas nesta norma, nos manuais técnicos de cada equipamento e em outras publicações específicas, não devem ser consideradas como medidas restritivas à execução da Instrução Bombeiro Militar, e sim como um meio de se realizarem todas as atividades previstas, na mais absoluta segurança;
- III tais medidas são de caráter genérico e não dispensam as recomendações constantes das publicações específicas.
- IV todo bombeiro militar que tenha obrigação funcional de manipular ou manusear materiais perigosos, executar técnicas de risco, tudo ligado ao cargo que ocupa, deve comportar-se como um perito responsável em seu nível e em seu universo de ação;
- V portanto, como perito responsável, o bombeiro militar deve, em função do nível funcional em que atua e do universo em que age, ser um executante perfeitamente habilitado e conhecedor dos perigos e riscos das atividades a seu cargo;
- VI algumas atividades de instrução merecem cuidados especiais dos Comandantes, Instrutores e Monitores responsáveis por elas. Para isso, os aspectos relacionados com a segurança do pessoal e do equipamento nessas atividades devem ser previamente verificados e analisados, visando ao estabelecimento de medidas preventivas contra acidentes, dentre elas a suspensão de atividades de instrução em determinadas situações, mesmo que já tenham sido iniciadas.
- Art. 13 Os tópicos seguintes, elaborados com base em experiências bem sucedidas, deverão servir de base para a adoção de medidas preventivas por todos os peritos responsáveis, sem o descuido de outras prescrições relativas à segurança e contidas em manuais específicos.

CAPÍTULO III DAS INTRUÇÕES DE ORDEM UNIDA E DE ARMAMENTO, MUNIÇÃO E TIRO BOMBEIRO MILITAR

- Art. 14 Módulo de conhecimento indispensável que serve de orientação para as medidas preventivas a serem adotadas por todos os escalões de comando no desenvolvimento da instrução de ordem unida bombeiro militar, a qual segue o que preconiza o Manual de Campanha de Ordem Unida, do Exército Brasileiro.
- Art. 15 Em qualquer atividade de ordem unida, devem ser consideradas:
- I as condições climáticas: o esforço a ser desprendido pela tropa, o local de realização da atividade e o uniforme devem sofrer as adequações necessárias, tudo para evitar possíveis danos à integridade física do militar.
- II as atividades de risco: atividades que ofereçam riscos de lesões ou traumatismos devem ser precedidas de planejamento de atendimento emergencial ou de evacuação. III a viabilidade de comunicação: quando a atividade é realizada fora da OBM, especial atenção deve ser dispensada para que o Quartel seja informado imediatamente em caso de ocorrências anormais, mediante meios de contato eficientes como rádio de comunicações ou telefone:
- Art. 16 Na instrução com utilização de armamento e munições, deverão ser atendidos os requisitos essenciais previstos nos manuais técnicos do Exército Brasileiro que tratam do assunto.
- Art. 17 Quando no planejamento da instrução for inserida a execução de marchas, estas deverão atender às seguintes legislações e normas: o Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503, de 23/09/1997) e Manual Técnico do Exército Brasileiro.



CAPÍTULO IV DA PRÁTICA DE EDUCAÇÃO FÍSICA BOMBEIRO MILITAR

- Art. 18 A prática de educação física bombeiro militar visa capacitar especificamente o homem para o desempenho das missões do Corpo de Bombeiros de acordo com sua função, portanto, é a capacidade funcional do bombeiro militar para a execução de determinadas tarefas que demandam atividades neuro-musculares e cárdio-respiratórias.
- Art. 19 A prática de educação física poderá ocorrer em vias públicas devendo atender às seguintes situações:
- I corridas com tropa emassada (em bloco):
- a) o Instrutor e o Monitor da instrução deverão realizar, juntamente com os instruendos, exercícios de alongamento e aquecimento antes da execução das atividades e alongamentos após a conclusão destas;
- b) os itinerários devem ser minuciosamente reconhecidos pelo Instrutor e Monitor; antes da saída para a corrida, escolher, de preferência, vias públicas pouco movimentadas e evitar correr em terrenos acidentados.
- c) o Instrutor e/ou Monitor da instrução deverão providenciar no mínimo uma dupla de militares munida com equipamento apropriado de sinalização (coletes de sinalização, bandeirolas e apito) para uma melhor identificação da tropa durante o percurso e com a responsabilidade de controlar o trânsito:
- d) usar tênis apropriados para minimizarem os problemas do excesso de impactos do pé, evitando assim, as lesões;

II - marchas:

- a) o Instrutor e o Monitor da instrução deverão realizar, juntamente com os instruendos, exercícios de alongamento e aquecimento antes da execução das atividades e alongamentos após a conclusão destas;
- b) nos deslocamentos de dia ou à noite, a tropa deverá estar sempre sinalizada com balizadores ou marcos luminosos;
- c) os pontos de parada deverão ser previamente demarcados e previstos em Planos específicos.
- Art. 20 No meio aquático, atender às seguintes situações:
- I em piscinas:
- a) o Instrutor e o Monitor da instrução deverão realizar, juntamente com os instruendos, exercícios de alongamento e aquecimento antes da execução das atividades e alongamentos após a conclusão destas;
- b) na instrução, independente do número de instruendos, deverá haver, no mínimo uma dupla de salva-vidas para permanecer de prontidão e atuar em casos de afogamento ou mal-súbito, devidamente equipada com coletes salva-vidas;
- II em rios, córregos, lagos, lagoas ou similares, atender às seguintes situações:
- a) o Instrutor e o Monitor da instrução deverão realizar, juntamente com os instruendos, exercícios de alongamento (antes e após) à atividade e aquecimentos (antes) da atividade;
- a) será obrigatória a presença de, no mínimo, 01 (uma) embarcação com guarnição de mergulhadores e salva-vidas, e solicitar viatura de socorro quando necessário;

CAPÍTULO V DAS INSTRUÇÕES DE COMBATE A INCÊNDIO URBANO

- Art. 21 No planejamento da instrução, dentre outros, deverão ser considerados os seguintes aspectos:
- I o local, a data e o horário da instrução;



- II as condições climáticas;
- III o tempo de duração;
- IV os equipamentos e materiais necessários:
- V a necessidade de socorro médico.
- Art. 22 As técnicas e os procedimentos adotados nas instruções deverão estar previstos em manuais específicos, aprovados ou autorizados pelo CBMDF.
- Art. 23 Antes do início da instrução, as condições de conservação, manutenção e resistência dos equipamentos e materiais deverão ser observadas, verificadas e avaliadas.
- Art. 24 Os equipamentos e materiais de proteção individual deverão ser utilizados de acordo com as peculiaridades de cada instrução.
- Art. 25 Nas instruções em que haja a necessidade da penetração e/ou permanência do instruendo ou aluno em ambientes confinados com a presença de fumaça deverão ser observados pelo Instrutor, Monitor e Militar de Segurança os seguintes aspectos correlatos à segurança física dos participantes:
- I o material que será queimado;
- II o tempo total de permanência dos instruendos sujeitos aos gases;
- III deverá existir, no mínimo, dois bombeiros militares auxiliares dos Instrutores e Monitores da Instrução, equipados com máscaras autônomas de proteção respiratória e equipamento de iluminação individual no interior do recinto durante a permanência dos instruendos neste, prontos para atenderem a qualquer eventualidade ou emergência que julgarem necessárias.
- Art. 26 As instruções com gás liqüefeito de petróleo ou outros gases inflamáveis deverão ser realizadas em locais abertos e arejados, longe de qualquer fonte de ignição que não seja aquela controlada pelo Instrutor ou Monitor.
- Art. 27 Nas instruções de combate a incêndio urbano vertical que envolva atividades em que haja um desnível ou diferença entre pisos acima de dois metros de altura, deverão ser observadas pelo Instrutor todas as normas de segurança, assim como a utilização dos equipamentos de proteção individual necessários.

CAPÍTULO VI DA SEGURANÇA COM O MANUSEIO DE AGENTES QUÍMICOS

- Art. 28 O emprego de qualquer agente químico em atividade de instrução deve ser precedido de um exame completo de suas características, efeitos e, particularmente, dos cuidados especiais para não colocá-lo em contato com outras substâncias capazes de transmudar tais características e efeitos, criando perigo para o pessoal participante.
- Art. 29 A utilização de câmara de gás na instrução exige:
- I utilização de máscara contra gases, observando-se os processos de adaptação ao ambiente gasado e de controle de pânico, bem como o tempo de exposição do bombeiro militar;
- II presença de Instrutor ou Monitor no interior das câmaras durante a passagem dos instruendos;
- III controle da densidade do gás no interior das câmaras, de acordo com os limites de segurança previstos;
- IV presença de uma equipe de primeiros socorros.
- Art. 30 É proibida a passagem de instruendos em túneis de gás.



CAPÍTULO VI INSTRUÇÃO DE COMBATE A INCÊNDIO FLORESTAL

- Art. 31 No planejamento da instrução de combate a incêndio florestal, deverão ser tomadas as seguintes precauções:
- I do local da instrução:
- a) no planejamento da instrução deve ser feito o levantamento das condições do local levando-se em consideração o tipo de relevo, vegetação, existência de mananciais e condições climáticas presentes na região;
- b) o local deve ter a sua posição conhecida pelo quartel de origem da instrução, para a fácil localização em caso de acionamento de socorro, o mapeamento do local e coordenadas plotadas por GPS;
- c) o local deverá ter facilidade de acesso por via terrestre para o caso de retirada de acidentados, assim como, local próximo determinado para o uso de recursos aéreos;
- II do pessoal envolvido:
- a) todos os Instrutores e Monitores deverão ser obrigatoriamente, especializados e possuidores de curso ou estágio na área da instrução de combate a incêndio florestal;
- III do material:
- a) de acordo com a instrução a ser aplicada, deverá ser feito o planejamento do equipamento de proteção individual a ser usado para os instruendos;
- b) em qualquer instrução de campo o instruendo deve estar munido de uniforme de prontidão apropriado, luvas, óculos de proteção contra impacto e cobertura adequada;

CAPÍTULO VIII DAS INSTRUÇÕES DE COMBATE A INCÊNDIOS E SALVAMENTO EM AERÓDROMOS OU SIMILARES

- Art. 32 Nas atividades de instrução, devem sempre ser considerados os seguintes fatores:
- I condições climáticas;
- II material a ser utilizado (tipo, quantidade, riscos que oferecem);
- III plano de evacuação em caso de acidente (vias de acessos, hospitais e etc);
- IV equipamentos de rádio;
- V equipamentos de proteção individual (capacete, luva, roupa de aproximação, botas, protetor auricular e máscara contra gases);
- Art. 33 As instruções de que trata este capítulo são divididas em 04 (quatro) categorias ou disciplinas e devem seguir observações específicas quanto à manutenção da segurança do pessoal e material envolvido:
- I. COMBATE A INCÊNDIO (Líquidos inflamáveis, instalações, aeronaves)
- a) presença constante de agentes extintores próximos ao local da instrução;
- b) observar os cuidados básicos quando da utilização de viaturas para a extinção dos incêndios, as quais sempre deverão ser operacionalizadas por condutores e operadores de viaturas autorizados pela Corporação e que tenham os conhecimentos específicos dos veículos destinados à Companhia Regional de Incêndio no Aeroporto.
- II. SALVAMENTO
- a) utilização mínima dos equipamentos de proteção individual, tais como, cabo da vida, luvas, capacetes, entre outros;
- b) uma viatura do tipo UTE, ECD, composta pela correspondente guarnição e equipamentos;
- III. INSTRUCÕES EM AERONAVES
- a) o uso de cobertura é dispensável;
- IV. INSTRUÇÕES EM HANGARES e nas INSTALAÇÕES AEROPORTUÁRIAS



a) deverão sempre ser realizadas com acompanhamento do pessoal da empresa visitada.

CAPÍTULO IX DAS INSTRUÇÕES DE SALVAMENTO EM ALTURA

- Art. 34 A segurança individual deverá ser sempre utilizada quando a atividade for realizada em uma altura superior a 02 (dois) metros.
- Art. 35 Durante as atividades, os instruendos deverão exercitar as vozes de advertências: Mola pronta! Trava pronta! Segurança pronta! Atenção à segurança! Nó pronto! (não se lança cabos/cordas RECOLHE e DESCE).
- Art. 36 Nenhum circuito poderá ser desarmado enquanto houver instrução na área destinada.
- I emprego dos Conectores:
- a) A OBM responsável pela instrução deverá manter esses equipamentos em condições de uso, atentando para o fiel cumprimento das prescrições de utilização e manutenção especificadas pelo fabricante;
- b) nas situações em que for permitida a utilização desses materiais de uso particular, os bombeiros militares serão os únicos responsáveis pelo cumprimento das prescrições do fabricante, atestando a qualidade dos materiais.
- II emprego de Cabos
- a) antes ou depois da instrução que empregue qualquer tipo de cabo, este material deverá sofrer uma inspeção geral; a inspeção deve ser executada no local da atividade pelo instrutor. Nas duas oportunidades indicadas, deve ser verificada a existência de puídos e/ou deformidades na estrutura do mesmo. Sempre deverá ser consultada a ficha de utilização do referido cabo, para se checar se encontra em condições de uso de acordo com as Normas Internacionais seguidas;
- b) sempre utilizar, no mínimo, dois pontos de amarrações para fixação dos cabos;
- c) quando utilizar os cabos nas atividades de transposições, estes devem ser utilizados dobrados, sua bitola deve estar entre 10,5 e 12 milímetros, suportar uma carga mínima de 2.800 Kg e a tração aplicada neste sistema deve ser de forma manual;
- d) os cabos utilizados em transposições verticais devem possuir uma bitola entre 10 e 11,5 milímetros e suportar uma carga mínima de 2.800Kg;
- Art. 37 Para o controle da segurança dentro das instruções programadas, o instrutor deverá seguir procedimentos que viabilizem suas ações e tenha melhor controle do grupo de instruendos, observando os seguintes critérios:
- I conhecer, por meio de inspeção prévia, o local onde serão realizadas as instruções;
- II conhecer as características técnicas dos materiais empregados;
- III repassar aos instruendos as técnicas sem improvisações. Salvo quando a instrução for sobre "Meios de Fortuna";
- IV ter domínio total sobre os instruendos, mantendo-os organizados;
- V não permitir a aglomeração de instruendos em lugares que oferecam riscos à instrução:
- VI atentar aos procedimentos de segurança por aproximação (três pontos) e por meio de cabos:
- Art. 38 No local da instrução o instrutor deverá:
- I não permitir o acesso de pessoas estranhas dentro da área de instrução;
- II isolar sempre a área de instrução;
- III não permitir que outros bombeiros militares ou pessoas estranhas às atividades permaneçam na área de instrução, tirando a atenção dos instruendos.

CAPÍTULO X



DAS INSTRUÇÕES DE TÉCNICAS DE SALVAMENTO TERRESTRE

Art. 39 - O local onde será ministrada a aula de campo (instrução prática) deverá ser mencionado no Plano de Instrução e no Plano de Segurança antes do início da atividade, observando as características do terreno, das edificações ou do ambiente, conforme as particularidades da atividade que será desenvolvida.

Art. 40 - Nas instruções que requerem do instruendo ou aluno manuseio de equipamentos, deverão ser observadas e seguidas criteriosamente todas as características, capacidades, orientações e procedimentos contidos no manual do fabricante que acompanha todos os materiais e equipamentos, sejam estes motorizados a combustão ou elétrico, hidráulico, manual, a ar comprimido ou outros gases, ferramentas manuais ou com engenhos mecânicos.

CAPÍTULO XI DAS INSTRUÇÕES TÉCNICAS DE SALVAMENTO AQUÁTICO

Art. 41 - As instruções de Salvamento Aquático ministradas por equipes especializadas do Corpo de Bombeiros são realizadas nos seguintes locais, conforme orientação ou programas constantes dos Quadros de Trabalho Semanal específicos da OBM:

I - PISCINA

- a) em qualquer instrução ministrada serão utilizados no mínimo dois profissionais, normalmente um Instrutor e um Monitor;
- b) para casos específicos, com utilizações de equipamento autônomo de mergulho, deverão ser utilizados, para cada dupla de mergulhadores, um Militar de Segurança, Instrutor ou Monitor, que se revezarão na segurança da dupla praticante.

Observação: neste caso, será, obrigatoriamente, utilizado um militar capacitado como Militar de seguranca para cada piscina ou local onde se esteja ocorrendo a instrução.

II - TANQUE DE MERGULHO OU CAIXA DE SALTOS

- a) em qualquer instrução ministrada, serão utilizados no mínimo quatro profissionais, normalmente, um Instrutor e dois Monitores e um Militar de Segurança, sendo que dois deverão fazer o acompanhamento dos alunos submersos;
- b) sempre que houver instrução utilizando-se o Equipamento Autônomo em profundidade significativa, a Câmara Hiperbárica poderá ser utilizada, mediante solicitação prévia ao Diretor de Saúde da Corporação, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas do evento. III LAGO, LAGOAS, REPRESAS, RIOS E OUTROS MANANCIAIS

As instruções no lago, conforme especificações próprias deverão ter a presença da Companhia de Salvamento Aquático. Para isso, o instrutor responsável deverá solicitar ao Comandante da Companhia, com 48 horas de antecedência, as providências a serem tomadas, para tal, deverão ser comunicadas as seguintes informações: data/hora, número de participantes, tipo de instrução e a região onde ocorrerá a instrução. Tais informações são fundamentais para que se tomem as providências necessárias para a realização da prevenção.

- Art. 42 Os equipamentos de salvamento aquático e embarcações serão dimensionados pela Companhia de Salvamento Aquático, podendo fazer as demais exigências que forem necessárias aos instruendos para maior segurança, garantindo que haja observância das regras técnicas constantes dos manuais para tais atividades.
- Art. 43 Em toda instrução onde o instruendo permaneça por mais de duas horas na água, deve ser mantida uma ambulância com a respectiva guarnição e equipamentos para atender eventuais acidentes.



Art. 44 - Nas instruções com equipamentos autônomos de mergulho, deverá permanecer no local uma ambulância ou viatura rápida, com o fim de providenciar remoções para hospitais em caso de acidentes. Será providenciada, igualmente, uma câmara hiperbárica para tratamento de acidente de mergulho. O Instrutor responsável pela instrução com equipamento autônomo deverá requisitar junto ao serviço de saúde da Corporação, com 48 horas de antecedência, a possível necessidade da utilização da Câmara Hiperbárica.

Art. 45 - Deve ser designado um grupo de salvamento e segurança (mergulhadores e nadadores), convenientemente equipados com embarcação adequada e com uniforme diferente do pessoal empregado.

CAPÍTULO XII DAS INSTRUÇÕES NAS OPERAÇÕES COM HELICÓPTERO

Art. 46 - As atividades da prevenção de acidentes aeronáuticos devem ser planejadas e executadas baseando-se nos regulamentos aeronáuticos adotados.

Art. 47 - Com a finalidade de se padronizar as instruções quanto ao emprego de helicópteros nas missões do CBMDF e prevenir a ocorrência de incidentes ou acidentes com os militares da Corporação, observa-se o constante nos manuais aeronáuticos adotados.

CAPÍTULO XIII DA SEGURANÇA PARA SALTO DE PÁRA-QUEDAS

- Art. 48 Para os propósitos desta Norma, considera-se bombeiro militar qualificado Páraquedista, os membros do CBMDF formados em Curso ou Estágio regular da Corporação ou em outra Instituição ou mesmo entidade reconhecida pelo CBMDF.
- Art. 49 Toda atividade de pára-quedismo deve ser precedida pela emissão de um NOTAM por parte do CINDACTA, o qual autoriza e informa a todos os pilotos, que naquele local, data, horário e altitude especificados, haverá lançamento de pára-quedistas, sendo, portanto, restrito o acesso de qualquer aeronave naquele setor, a menos que haja coordenação com os órgãos de controle aeronáutico com circunscrição sobre a referida área.
- Art. 50 O piloto em comando de uma aeronave do CBMDF, só pode autorizar que um Bombeiro Militar execute um salto de pára-quedas seguindo as normas adotadas.
- Art. 51 Todas as atividades de salto do CBMDF deverão ser sempre supervisionadas por no mínimo um bombeiro militar na função de mestre de salto da Corporação.

CAPÍTULO XIV RECOMENDAÇÕES OPORTUNAS

- Art. 52 Há que serem distinguidas as instruções rotineiras de tropa (instrução de manutenção, instrução rotineira de assunção do serviço operacional) das instruções de formação e Especialização em Centros de Ensinos, bem como as mais complexas com maior grau de periculosidade, pois a cada tipo de instrução deve o instrutor responsável assegurar-se de maior ou menor cuidado com o planejamento da segurança das mesmas.
- I Instrução de Manutenção → são as instruções realizadas quando da assunção do serviço nas Unidades Operacionais, previstas em Plano de Emprego da Corporação, chamadas de Teste de Prontidão, na qual o Oficial de Dia e Comandante do Socorro e/ou Sargento Dia-à-Prontidão deverão criar situações de socorro reais para que as Guarnições utilizem todos os materiais, equipamentos e acessórios, bem como viaturas para a constatação de seu fiel funcionamento e, principalmente, para checarem o grau de capacitação técnico-operacional de sua tropa;



- II Instrução de Formação/Especialização → são as instruções realizadas em centros de ensino e Unidades Operacionais que detêm algum curso desta natureza em suas instalações e que poderão ser desenvolvidas em áreas externas à da OBM e/ou Centro de Ensino, visando a formação/especialização da tropa; e
- III Instrução de Nível Avançado → são as instruções técnico-operacionais a serem desenvolvidas em Unidades Operacionais, Centros de Ensino, áreas externas, locais de grande risco, com a utilização e aplicação de recursos de nível mais avançado e simulação de situações reais de socorro em todas as áreas de atuação do CBMDF com o intuito de especializar os profissionais já formados/especializados para a manutenção do seu preparo técnico-operacional e seu grau de profissionalismo.
- Art. 53 Recomenda-se que as OBMs em todos os níveis, adotem as seguintes medidas:
- I realizar a previsão da Instrução específica sobre segurança com a devida publicação em Boletim Geral do Pormenorizado e Nota de Instrução de todas as atividades extras quartel e,
- II fiscalizar o fiel cumprimento por parte dos seus subordinados e criar, nos seus subordinados, o ato de utilizar em todas as atividades de Educação Física, os procedimentos e equipamentos de segurança próprios para cada modalidade.
- Art. 54 Quaisquer tipos de medidas ou atualização necessárias ao aperfeiçoamento desta norma, implicam, após estes pronunciamentos dos Órgãos afins neste sentido, em publicar todo o texto da Norma Interna de Segurança Básica nas Instruções Profissionais, não sendo permitido realizar alterações na Norma por meio de atos em separado.
- Art. 55 Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Boletim-Geral da Corporação, devendo em seguida ser transcrita no boletim ostensivo interno do Comando Operacional do CBMDF.
- Art. 56 Fica revogada a Portaria n.º 32, de 23 de julho de 2002.
- Art. 57 Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília-DF, 9 de abril de 2007. 47º Brasília e 151º do CBMDF

JOSÉ ANÍCIO BARBOSA JÚNIOR – CEL QOBM/Comb. Comandante-Geral